

EXMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS

Pregão Presencial 02/2025

FEMAR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 39.915.215/0001-78, com sede à Rua 8, nº251 Bairro: Centro, Município de Ituiutaba-MG, CEP 38.300.114, neste ato representado pelo sócio administrador Ademir Fernandes Martins, brasileiro, empresário, portador do CPF:493.876.426-15, documento de identidade MG-3.425.31, SSP/MG, com domicílio e residência a Rua 8, nº251 Bairro: Centro, Município de Ituiutaba-MG, CEP 38.300-114, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2025

Em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 106/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

19.1 . É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que: “12.6.3. i) *LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) da Empresa.* j) *PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) da Empresa;* k) *PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa;* l) *Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais);* m) *PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) vigente;*

- **LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) da Empresa, PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) da Empresa; PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa**

O edital exige a apresentação de **LTCAT, PGR e PCMSO** como condição para a assinatura do contrato.

Tais documentos têm previsão legal na **CLT** (arts. 58 e 162) e nas Normas Regulamentadoras (NR-01, NR-07, NR-09), sendo obrigatórios apenas para empresas que mantenham empregados expostos a riscos ocupacionais específicos.

No entanto, nem todas as atividades previstas no objeto licitado necessariamente envolvem riscos de natureza insalubre ou perigosa. Há etapas administrativas e culturais que não exigem tais laudos.

O adequado, à luz do **art. 62, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, seria condicionar a apresentação desses documentos à fase de execução contratual, após a definição dos serviços e frentes de trabalho efetivamente envolvidas.

Dessa forma, não se defende a supressão dos documentos, mas a adequação do momento de apresentação, em respeito ao princípio do formalismo moderado reconhecido pelo **TCU** (Acórdãos nº 1.793/2011-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário).

- **Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais)**

O edital exige Certificado de Regularidade emitido pelo **CTF/APP** (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais).

Ocorre que o CTF/APP, nos termos do **art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981**, aplica-se exclusivamente às atividades consideradas potencialmente poluidoras, listadas em regulamentos do IBAMA.

A prestação de serviços de organização de eventos, montagem de estruturas e festividades públicas não se enquadra, em regra, nesse rol.

Caso a Administração entenda necessária a exigência, seria mais proporcional exigir apenas que a contratada cumpra as normas ambientais vigentes, apresentando declarações de regularidade ambiental ou eventuais licenças específicas, e não impor, de forma generalizada, o registro no CTF/APP.

Assim, pede-se a supressão ou adequação dessa cláusula, sob pena de contrariar a **Súmula nº 272 do TCU**, que veda a exigência de documentos sem pertinência com o objeto da licitação.

- **PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) vigente**

O edital requer a apresentação de **PGRS vigente** como condição prévia.

- A **Lei nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos) estabelece que o PGRS deve ser exigido de geradores de resíduos em determinadas atividades.
- Em eventos, a geração de resíduos é inevitável, mas o plano só pode ser elaborado após a definição do local, público e estrutura do evento.
- A exigência prévia de um PGRS genérico não reflete a realidade contratual e pode afastar concorrentes.

A solução mais adequada é exigir que a vencedora apresente uma Declaração de Compromisso de elaborar e implementar o PGRS antes do início da execução do contrato, garantindo conformidade ambiental e possibilitando a fiscalização.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

- a) a retirada da exigência de LTCAT, PGR e PCMSO como condição contratual, substituindo por declaração de compromisso vinculada às atividades efetivamente de risco;

- b) a supressão da exigência de inscrição no CTF/APP, por ausência de pertinência legal com o objeto licitado;
- c) a substituição do PGRS vigente por simples declaração de compromisso, a ser comprovada antes da execução contratual;
- d) a adequação do edital aos princípios da legalidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade.

IV- CONCLUSÃO

As exigências analisadas não encontram amparo legal, criam barreiras artificiais e reduzem a competitividade, contrariando os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada do TCU.

Requer-se, portanto, a retificação do edital, com a exclusão/adequação das cláusulas impugnadas.

Nestes termos. Pede deferimento.

Ituiutaba, 01 de outubro de 2025.

FEMAR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ 39.915.215/0001-78
ADEMIR FERNANDES MARTINS
CPF 493.876.426-15